



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 11/2018

Relator: Antonio Carlos Silvano Júnior

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 11/2018 ao Projeto de Lei nº 135/2017 (AUTÓGRAFO 27/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 135/2017, de autoria do SR. PREFEITO MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando inconstitucional o art. 3º do presente Projeto, alterado por emenda parlamentar, que desfigurou a proposta originária, vetou parcialmente a proposição, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que a emenda parlamentar que originou o dispositivo vetado, está de acordo com a proposição original, inexistindo desvio de pertinência temática, senão vejamos:

De plano, verifica-se que na própria redação original do PL enviado a esta Casa pelo Prefeito, prevê-se que a Arena Sorocaba poderia ser utilizada em "outras atividades de interesse público". Logo, é inegável que as atividades religiosas são de interesse público, constituindo manifestação cultural de fé de toda uma coletividade.

Ademais, a própria Constituição Federal assegura proteção sensível à religião, vedando-se apenas ao patrocínio e adoção de uma delas pelo Estado (que é laico), mas que, nos termos do art. 19, I, do Texto Maior, autoriza as colaborações de interesse público. Deste modo, não poderia o Chefe do Executivo Municipal negar eficácia a uma prerrogativa assegurada pela Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 11/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro